

A ARBITRAGEM E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inserida no nosso sistema jurídico por intermédio da Lei nº 9.307/96, o instituto da arbitragem viu-se premido a enfrentar uma série de celeumas, até que pudesse cristalizar-se (e notabilizar-se) como meio privado e alternativo para solução de conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis.

Dentre algumas dessas celeumas, pode-se citar, a título exemplificativo, a possibilidade de utilização da arbitragem nos conflitos instaurados nas relações de consumo, bem como de ser usada pela Administração, ou ainda, nos contratos individuais de trabalho.

Quando parecia, então, navegar em águas mais tranquilas, sobretudo depois que a jurisprudência pátria encarregou-se de sepultar e pacificar várias dessas questões, vieram à tona as discussões acerca do Novo Código de Processo Civil, que, em 2005, culminaram com a formulação do Projeto de Lei nº 6.025, o qual estabelecia, entre os seus artigos 345 e 350, todo o ritual necessário à alegação e ao conseqüente julgamento do incidente processual capitulado como “Alegação de Convenção de Arbitragem”.

Esse (novo) incidente, então, acabou sendo objeto de muita gritaria entre os processualistas e estudiosos em geral da matéria, uma vez que já se havia sedimentado o entendimento de que a alegação de convenção de arbitragem, quando realizada em sede de preliminar de contestação, deveria – via de regra – acarretar a extinção da ação, sem resolução de mérito, restando às partes litigantes submeterem tal conflito ao competente procedimento arbitral.

Por outro lado, a prevalecer a sistemática prevista no referido projeto de lei, a alegação preliminar da convenção de arbitragem permitiria não só o prosseguimento do processo, mas que o Magistrado se debruçasse sobre a análise da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, o que, sob todas as luzes, violava o princípio da “competência sobre competência” (*Kompetenz-Kompetenz*, ou ainda, *Compétence de la Compétence*), inserto no artigo 8º da Lei nº 9.307/96.

Afinal, com origem no princípio da autonomia da cláusula compromissória, o princípio da “competência sobre competência” estabelece, objetivamente, que caberá aos árbitros (e somente a eles), em primeiro lugar, a tarefa de decidirem sobre sua própria competência, o que não ocorreria no formato delineado por tal projeto.

Nesse caso, contudo, prevaleceu o bom senso e, quando da recente promulgação da Lei nº 13.105/2015, que institui o Novo (e muito festejado) Código de Processo Civil, verificou-se que todo o capítulo constante do Projeto de Lei nº 6.025 que tratava da convenção de arbitragem como singelo incidente processual foi, literalmente, extirpado do novo diploma de ritos.

Dessa maneira, o instituto da arbitragem restou ainda mais fortalecido pela nova ordem processual, dentre outros, porque se manteve a fórmula anterior, a qual, sem subterfúgios ou meias-palavras, determina, em última análise, que, uma vez alegada a existência de convenção de arbitragem em preliminar de contestação, a ação judicial deve ser extinta, sem exame do mérito, na forma do (ainda em vigor) artigo 267. Simples assim.